



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm
PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 24/2013 – CEMAm

Dispõe sobre os critérios para a descentralização do licenciamento ambiental, criação da Corte de Conciliação de Descentralização e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso IV do Decreto nº 5.805, de 21 de julho de 2003 e conforme o disposto em seu Regimento Interno,

Considerando as competências comuns à União, Estados, Municípios e Distrito Federal em matéria ambiental consagradas na Constituição Federal de 1988, art. 23, incisos III, VI e VII;

Considerando a competência originária dos Municípios para o licenciamento ambiental das atividades de impacto local definidas como tal em ato próprio do conselho estadual de meio ambiente de cada unidade federativa, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, art. 9º, inciso XIV, alínea a;

Considerando a exigência de que os entes federativos para realizarem o licenciamento ambiental devem dispor de órgão ambiental capacitado, conselho de meio ambiente com participação social e fiscalização ambiental, conforme a Lei Complementar nº 140/2011, art. 5º combinado com art. 17;

Considerando que o licenciamento ambiental deverá ser processado em um único ente federativo, de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 140/2011, art. 13; e

Considerando o Programa de Descentralização das Ações Ambientais, instituído pelo Governo do Estado de Goiás por intermédio do Decreto nº 5.159, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Os Municípios do Estado de Goiás deverão credenciar-se junto ao CEMAm para a emissão de licenças ambientais das atividades de impacto local listadas no anexo único desta Resolução, devendo o credenciamento ser divulgado em sítio oficial do órgão ambiental de meio ambiente do Estado de Goiás na rede mundial de computadores a fim de dar a devida publicidade.

§1º O rol de atividades de impacto local discriminadas no anexo único desta Resolução tem validade em todo o território goiano.

§2º Ainda que constem no anexo único desta Resolução, sujeitam-se ao licenciamento ambiental estadual as atividades em que ocorrer qualquer das seguintes situações:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm
PRESIDÊNCIA

I – necessidade de supressão vegetal em imóveis rurais, caso em que a fase do licenciamento correspondente à supressão vegetal deverá ser processada no órgão estadual de meio ambiente, salvo na hipótese de haver convênio de delegação de tal competência ao Município e nos termos e limites deste;

II – significativo impacto ambiental com exigibilidade de estudo prévio de impacto ambiental;

III – localização do empreendimento em mais de um Município ou produção de impactos diretos que ultrapassem os limites territoriais do Município;

§3º No caso de empreendimentos que impliquem em mais de uma tipologia, o licenciamento será realizado:

I – pelo órgão municipal de meio ambiente, caso todas as atividades constarem no anexo único desta Resolução;

II – pelo órgão estadual de meio ambiente, caso haja ao menos uma tipologia sujeita ao licenciamento ambiental estadual.

§4º É vedado o parcelamento das tipologias nos empreendimentos aludidos no caput com o objetivo de alterar, ainda que parcialmente, a titularidade do licenciamento ambiental, salvo por decisão fundamentada do órgão estadual de meio ambiente.

§5º O CEMAm deliberará sobre a homologação do reconhecimento do impacto local para outras atividades cuja exigibilidade do licenciamento ambiental venha a ser instituída pelo Município.

§6º O credenciamento de que trata o caput também deverá ser adotado pela SEMARH como critério irrenunciável, sem prejuízo de outras exigências existentes ou que venham a ser estabelecidas, para os fins de:

I – habilitação de órgãos municipais de meio ambiente para aprovar a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, instituído pela Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012;

II – celebração de convênios de delegação de competência aos Municípios para:

a) aprovar o manejo e a supressão de vegetação nativa em imóveis rurais, limitado à área de 20ha;

b) aprovar a limpeza de pastagens; e

c) mediante aprovação do CEMAm, promover o licenciamento ambiental de outras atividades cuja competência originária seja atribuída ao órgão estadual de meio ambiente.

Art. 2º O Município que pretender credenciar-se junto ao CEMAm para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local deverão atender aos seguintes requisitos:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm
PRESIDÊNCIA

I - ter implantado Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de lei, dotação orçamentária e conta bancária, com o objetivo de desenvolver projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população, bem como estruturar ou propiciar as ações do órgão municipal de meio ambiente;

II - ter implantado, mediante promulgação de lei, e em funcionamento, Conselho Municipal de Meio Ambiente ou Conselho misto que tenha entre suas atribuições institucionais a proteção e conservação do meio ambiente, com caráter deliberativo, tendo em sua composição, no mínimo, 50% de entidades não governamentais;

III - possuir nos quadros do órgão municipal do meio ambiente, ou a disposição deste, profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental investidos, mediante aprovação em concurso público, em cargos de provimento efetivo criados em lei compatíveis com o desempenho desta função;

IV - possuir servidores municipais com competência para o exercício da fiscalização ambiental investidos, mediante aprovação em concurso público, em cargos de provimento efetivo, criados em lei, compatíveis com o desempenho desta função;

V - possuir legislação administrativa para aplicação do licenciamento ambiental e com as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

VI - possuir o levantamento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras no Município;

§1º O Município encaminhará ao CEMAm a documentação comprobatória do atendimento das exigências contidas nos incisos I a VI, a fim de ser analisado o cumprimento dos requisitos descritos neste artigo.

§2º O órgão ambiental do Estado de Goiás será ouvido no prazo de trinta dias, a contar da notificação oficial pelo CEMAm, quanto ao aspecto técnico da solicitação.

§3º O CEMAm dará ciência ao órgão de meio ambiente do Estado de Goiás e ao Município solicitante da conclusão de sua deliberação quanto ao credenciamento.

§4º O Conselho Municipal de Meio Ambiente, quanto ao número mínimo de membros, deverá ser composto da seguinte forma:

- a) 5 (cinco) membros para os Municípios com menos de 20 mil habitantes;
- b) 7 (sete) membros para os Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes;
- c) 9 (nove) membros para os Municípios com população entre 50 mil e 100 mil habitantes;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm
PRESIDÊNCIA

- d) 11 (onze) membros para os Municípios com população entre 100 mil e 200 mil habitantes;
- e) 12 (doze) membros para os Municípios com população entre 200 mil e 500 mil habitantes;
- f) 14 (quatorze) membros para os Municípios com população com mais de 500 mil habitantes.

§5º Os profissionais de que trata o inciso III devem ser no mínimo 3 (três), habilitados tendo em vista as tipologias de impacto local existentes no Município a serem licenciadas.

§6º Caso os profissionais de que trata o inciso III do caput deste artigo não sejam concursados, o Município poderá pleitear o credenciamento mediante apresentação de um plano de adequação a este dispositivo contendo os seguintes elementos:

I – diagnóstico acompanhado de cópias de documentos comprobatórios, da situação atual quanto ao corpo técnico disponível para o órgão municipal de meio ambiente, informando o quantitativo de técnicos, com as respectivas formações acadêmicas e tipificação do vínculo laboral com a administração pública municipal;

II – estratégia de adequação do corpo técnico ao inciso III do caput deste artigo, acompanhada de cópias dos documentos comprobatórios de providências que já tenham sido adotadas pela administração pública municipal;

III – cronograma que não deverá ultrapassar o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da aprovação do credenciamento pelo plenário do CEMAm, admitida, durante sua execução, 1 (uma) prorrogação pelo período de 6 (seis) meses, mediante pedido justificado que será submetido a deliberação do plenário do CEMAm, ouvida a SEMARH.

§7º Poderá ser admitido o consórcio público entre Municípios para fins de credenciamento para emissão de licenciamento ambiental, nos moldes da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 3º O órgão de meio ambiente do Estado de Goiás e o Município disponibilizarão, em seus respectivos sítios oficiais na rede mundial de computadores, o credenciamento, a fim de darem publicidade ao ato, bem como dar conhecimento aos administrados.

Parágrafo único- O IBAMA será comunicado, mediante ofício da SEMARH, do credenciamento.

Art. 4º O órgão de meio ambiente do Estado de Goiás repassará aos Municípios os processos de licenciamento de competência municipal no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do ato de credenciamento.

§1º Repassados os processos de licenciamento aos Municípios, estes assumirão a responsabilidade pelo acompanhamento do cumprimento das exigências contidas nas licenças ambientais já emitidas, bem como se comprometerão a respeitar a validade dos prazos das licenças



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm
PRESIDÊNCIA

ambientais já expedidas anteriormente ao credenciamento.

§2º Os processos de licenciamento ou renovação de licença ambiental que estiverem em curso no órgão estadual de meio ambiente nele permanecerão até a emissão da licença ou de sua renovação, quando então serão remetidos ao órgão ambiental municipal.

§3º Caso a licença ambiental se encontre vencida e seu procedimento de renovação ainda não tenha se iniciado, o processo será remetido ao órgão municipal de meio ambiente, onde se dará o processamento da renovação.

§4º Em caso de inobservância dos prazos ou procedimento disposto no *caput* deste artigo, o CEMAm poderá ser provocado pelo Município a atuar junto ao órgão de meio ambiente do Estado de Goiás, a fim de esclarecer os motivos da inobservância e determinar a solução mais adequada.

Art. 5º O Município que depois de credenciado para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local vier a descumprir a legislação ambiental ou o disposto nesta Resolução, poderá ser descredenciado pelo CEMAm, assumindo a SEMARH o licenciamento das atividades, dentro do exercício da competência supletiva.

§1º Recebida a denúncia, o CEMAm notificará o Município para que, no prazo de trinta dias, apresente sua defesa, devendo informar as providências tomadas, sob pena de ser considerado omissio.

§2º Em caso de omissão configurada nos moldes do parágrafo anterior, a SEMARH adotará as providências atinentes à fiscalização que forem necessárias, bem como comunicará os fatos ao Ministério Público do Estado de Goiás.

§3º No caso do órgão municipal ser considerado omissio conforme §1º, de forma reincidente, no prazo de um ano, o órgão ambiental do Estado de Goiás comunicará o fato ao Ministério Público do Estado de Goiás, bem como provocará a atuação da Corte de Conciliação de Descentralização, a fim de que sejam tomadas as devidas providências, com a possibilidade de descredenciamento do Município.

Art. 6º O órgão ambiental do Estado de Goiás providenciará um Programa de Capacitação a ser disponibilizado aos gestores municipais, com vistas a auxiliar o desempenho das atividades de sua competência.

Art. 7º Fica criada a Corte de Conciliação de Descentralização composta por representantes do órgão estadual de meio ambiente, Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, CREA/GO e Ministério Público do Estado de Goiás.

§1º Cada entidade indicará apenas um representante e seu respectivo suplente, podendo ser fixos ou indicados especialmente para cada convocação, sendo que o mesmo representante que iniciar um procedimento deve acompanhá-lo até a sua conclusão, salvo casos de impedimento



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm
PRESIDÊNCIA

justificado ou desligamento do órgão representado.

§2º As indicações de membros da Corte de Conciliação de Descentralização serão apreciadas pelo plenário do CEMAm *ad referendum*.

§3º A Corte reunir-se-á quando da existência de algum conflito ou procedimento de sua competência, sendo convocada mediante a intimação das entidades componentes logo após a apresentação dos argumentos da parte contrária, quando for o caso.

Art. 8º A Corte de Conciliação de Descentralização atuará em caso de conflito quanto à competência definida no credenciamento em relação ao licenciamento de determinada atividade, bem como nos demais casos previstos nesta norma, estando os órgãos ambientais envolvidos sujeitos à sua decisão.

§1º Qualquer um dos órgãos envolvidos poderá provocar a atuação da corte, devendo ser dado prazo de vinte dias à outra parte a fim de apresentar seus respectivos argumentos, sendo que tal provocação dar-se-á mediante protocolização de pedido formal em duas vias endereçado à Corte e perante o CEMAm.

§2º Nos moldes do §1º, a notificação da parte contrária dar-se-á mediante ofício, descrevendo o prazo de apresentação de seus argumentos, acompanhado de cópia da respectiva provocação e acervo probatório.

§3º A Corte terá prazo de 30 (trinta) dias para decidir o conflito, a contar da data marcada para sua convocação, podendo ser prorrogado até duas vezes por igual período, de acordo com a complexidade dos fatos e argumentos apresentados.

§4º O processo de licenciamento da atividade objeto de conflito será iniciado, com a sua respectiva atuação, no órgão de meio ambiente do Estado de Goiás, permanecendo sob sua responsabilidade até decisão final da Corte, sendo que em caso de decisão a favor do Município o processo será remetido a este no prazo de dez dias.

§5º O processo de licenciamento objeto de conflito que já houver sido iniciado no órgão municipal de meio ambiente, neste permanecerá em trâmite até a decisão final da Corte, devendo ser remetido ao órgão de meio ambiente do Estado de Goiás no prazo de dez dias, quando houver decisão em favor deste.

§6º Quando ainda pendente de decisão da Corte, ficará suspensa a emissão da licença ambiental nos autos do processo objeto de conflito.

Art. 9º As normas e critérios que orientarão os trabalhos da Corte serão regulados por seus componentes mediante regimento interno a ser aprovado em reunião extraordinária, especialmente convocada pelo CEMAm para tal fim.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm
PRESIDÊNCIA

Art. 10. Ficam ratificados todos os atos de credenciamento praticados na vigência da Resolução CEMAm nº 69/2006.

Art. 11. A SEMARH notificará todos os Municípios credenciados na vigência da Resolução CEMAm nº 69/2006 para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação, o plano para a adequação ao inciso III do art. 2º desta Resolução, nos moldes dos incisos I, II e III do §6º do art. 2º desta Resolução.

§1º O prazo para a apresentação do plano referido no caput poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante pedido fundamentado do notificado sobre o qual a SEMARH manifestar-se-á em 10 (dez) dias.

§2º Na hipótese do diagnóstico apresentado demonstrar que o Município já atende ao exigido no inciso III do art. 2º desta Resolução, fica dispensada a apresentação das demais partes do plano.

Art. 12. O plano de adequação será avaliado pela SEMARH no prazo de 30 (trinta) dias e submetido à deliberação do plenário do CEMAm.

§1º Durante a análise do plano, é facultado à SEMARH notificar o Município para que apresente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, durante o qual fica suspenso o prazo a que alude o caput, outros documentos e esclarecimentos que se fizerem necessários.

§2º Caberá pedido de reconsideração da decisão do CEMAm que implique na rejeição do plano de adequação apresentado pelo Município que deverá ser interposto no prazo de 15 (dias) da data da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás.

Art. 13. Estará sujeito à perda do credenciamento, a critério do plenário do CEMAm, sem prejuízo do disposto no art. 5º desta Resolução, o Município que:

I – credenciado na vigência da Resolução CEMAm nº 69/2006:

- a) não apresentar o plano de adequação;
- b) tiver o plano de adequação rejeitado pelo plenário do CEMAm;
- c) deixar de executar o plano de adequação aprovado pelo CEMAm.

II – credenciado na vigência desta Resolução, deixar de executar o plano de adequação, quando aplicável, nos termos do seu art. 2º, § 6º.

Art. 14. Os procedimentos de licenciamento ambiental já iniciados, inclusive renovações, referentes a atividades que pela superveniência desta Resolução tenham sofrido alteração quanto ao ente federado competente para o processamento do licenciamento ambiental, devem ser concluídos no órgão ambiental atual e posteriormente remetidos ao órgão competente nos termos desta



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm
PRESIDÊNCIA

Resolução.

Art. 15. Revoga-se a Resolução CEMAm nº 10 de 2013.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala de reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente, aos dez dias do mês
de dezembro de 2013.**

LEONARDO MOURA VILELA
Presidente

JACQUELINE VIEIRA DA SILVA
Secretária Executiva

ANEXO ÚNICO
Resolução nº24/2013CEMAm

**ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
MUNICIPAL – vide art. 1º desta Resolução para ressalvas**

CÓD	ATIVIDADES	UNIDADE	PORTE LIMITE	POTENCIAL DE POLUIÇÃO
01	Atividades Agropecuárias			
01.01	Criação de suínos	-	Todos	MÉDIO
01.02	Avicultura	-	Todos	MÉDIO
01.03	Criação de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc)	-	Todos	MÉDIO
01.04	Criação de animais de médio porte (ovinos, caprinos, etc, exceto suínos)	-	Todos	MÉDIO
01.05	Criação de outros animais não especificados anteriormente, exceto da fauna silvestre, inclusive invertebrados	-	Todos	MÉDIO
01.06	Cultivo de plantas medicinais, aromáticas e condimentares	-	Todos	MÉDIO
01.07	Irrigação	Área irrigada (ha)	≤ 200,0	BAIXO
01.08	Barragem	Área inundada (ha)	≤ 20,0	MÉDIO
01.09	Carvoaria	-	Todas	ALTO
02	Aquicultura			
02.01	Piscicultura e carcinicultura de espécies nativas em viveiros de terra escavada	Área inundada (m²)	< 50.000	BAIXO
02.02	Piscicultura e carcinicultura de espécies nativas em tanques rede ou revestidos	Volume (m³)	< 1.000	BAIXO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm
PRESIDÊNCIA

02.03	Ranicultura de espécies nativas	Área do viveiro (m ²)	< 400	BAIXO
02.04	Malacocultura de espécies nativas	Área total (ha)	< 5,0	BAIXO
02.05	Algicultura de espécies nativas	Área total (ha)	< 10,0	BAIXO
03	Indústria de Produtos Minerais			
03.01	Desdobramento, polimento, aparelhamento de rochas ornamentais (granitos, gnaisses, mármore, ardósias, quartzitos)	-	Todos	MÉDIO
03.02	Beneficiamento de granitos, gnaisses, quartzitos, mármore, calcários e dolomitos (corretivo de solo) para produção de brita, produtos siderúrgicos ou industriais	-	Todos	MÉDIO
03.03	Fabricação de cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada)	-	Todos	MÉDIO
03.04	Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila para construção civil	-	Todos	MÉDIO
04	Indústria de Transformação			
04.01	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso (pré-moldados)	-	Todos	BAIXO
04.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais	-	Todos	ALTO
04.03	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril, etc)	-	Todos	ALTO
04.04	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	-	Todos	ALTO
05	Indústria Metalúrgica			
05.01	Produção de soldas e anodos	-	Todos	ALTO
05.02	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	-	Todos	ALTO
05.03	Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão	-	Todos	ALTO
05.04	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	-	Todos	ALTO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm
PRESIDÊNCIA

05.05	Estamparia, funilaria e latoaria, com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	-	Todos	ALTO
05.06	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	-	Todos	ALTO
05.07	Serralheria com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	-	Todos	ALTO
05.08	Estocagem e comercialização de produtos laminados, trefilados, extrudados, forjados e estampados de metais e ligas ferrosas e não-ferrosas (chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fita, perfis, barras redondas, barras chatas, barras quadradas, vergalhões, tubos, fios)	-	Todos	BAIXO
05.09	Estocagem, comercialização e/ou reciclagem de sucatas metálicas	-	Todos	BAIXO
06	Indústria Mecânica			
06.01	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com ou sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição	-	Todos	MÉDIO
06.02	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos	-	Todos	MÉDIO
06.03	Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos	-	Todos	BAIXO
06.04	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, lavagem, armazenamento e reparação de recipientes vazios transportáveis de GLP	-	Todos	MÉDIO
07	Indústria de Material Elétrico e Comunicações	-		



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm
PRESIDÊNCIA

07.01	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores	-	Todos	MÉDIO
07.02	Fabricação de material elétrico (peças, geradores, motores, etc)	-	Todos	MÉDIO
07.03	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática, inclusive peças	-	Todos	MÉDIO
07.04	Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e elétrico e eletrônico	-	Todos	MÉDIO
08	Indústria de Material de Transporte			
08.01	Montagem, reparação e manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores, em terra	-	Todos	MÉDIO
08.02	Fabricação, montagem e reparação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	-	Todos	MÉDIO
08.03	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores		Todos	MÉDIO
08.04	Recondicionamento e recuperação de motores automotivos		Todos	ALTO
09	Indústria de Madeira			
09.01	Serrarias	-	Todos	MÉDIO
09.02	Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	-	Todos	MÉDIO
09.03	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestidas ou não com material plástico	-	Todos	MÉDIO
09.04	Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada	-	Todos	MÉDIO
09.05	Indústria de tratamentos químicos e orgânicos em madeira	-	Todos	ALTO
09.06	Fabricação de artefatos diversos de madeira	-	Todos	MÉDIO
09.07	Fabricação de molduras e execução de obras de talha, inclusive para uso doméstico, comercial e industrial (exceto artigos de mobiliário)	-	Todos	MÉDIO
09.08	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, palha	-	Todos	MÉDIO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm
PRESIDÊNCIA

	trançada, cortiça, piaçava e similares			
10	Indústria de Mobiliário			
10.01	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	-	Todos	MÉDIO
10.02	Fabricação de móveis moldados de material plástico	-	Todos	MÉDIO
11	Indústria de Papel e Papelão			
11.01	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, com impressão, simples ou plastificado, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	-	Todos	MÉDIO
11.02	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão sem impressão, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	-	Todos	BAIXO
12	Indústria de Borracha			
12.01	Beneficiamento de borracha natural	-	Todos	BAIXO
12.02	Recondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar	-	Todos	BAIXO
12.03	Fabricação de artefatos diversos de espuma de borracha	-	Todos	BAIXO
13	Indústria Química			
13.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	-	Todos	ALTO
13.02	Formulação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo	-	Todos	ALTO
13.03	Fabricação de corantes e pigmentos	-	Todos	ALTO
13.04	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	-	Todos	ALTO
13.05	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira – exclusive refinação de produtos alimentares	-	Todos	ALTO
13.06	Refino de óleos minerais, vegetais e animais	-	Todos	ALTO
13.07	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla	-	Todos	ALTO
13.08	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina	-	Todos	ALTO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm
PRESIDÊNCIA

13.09	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas	-	Todos	ALTO
13.10	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos	-	Todos	ALTO
13.11	Fabricação de velas	-	Todos	ALTO
13.12	Fracionamento de produtos químicos, exceto produtos tóxicos	-	Todos	BAIXO
14	Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários			
14.01	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	-	Todos	ALTO
14.02	Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis	-	Todos	MÉDIO
15	Indústria de Produtos de Matérias Plásticas			
15.01	Fabricação de laminados plásticos	-	Todos	BAIXO
15.02	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais	-	Todos	BAIXO
15.03	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico pessoal, exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem	-	Todos	BAIXO
15.04	Fabricação de material plástico para embalagem e condicionamento, impressos ou não	-	Todos	BAIXO
15.05	Fabricação de manilhas, canos, tubos, conexões de material plástico para todos os fins	-	Todos	BAIXO
15.06	Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, discos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório	-	Todos	BAIXO
15.07	Fabricação de artigos diversos de material plástico não especificados ou não classificados	-	Todos	BAIXO
15.08	Comércio e estocagem de material plástico para embalagem e/ou condicionamento	-	Todos	BAIXO
16	Indústria Têxtil			
16.01	Tecelagem de fios de algodão e de fibras têxteis naturais e sintéticas	-	Todos	MÉDIO
16.02	Acabamentos em fios, tecidos e	-	Todos	MÉDIO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm
PRESIDÊNCIA

	artefatos têxteis			
16.03	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	-	Todos	MÉDIO
16.04	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	-	Todos	MÉDIO
16.05	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	-	Todos	MÉDIO
16.06	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico, tapeçaria, cordoaria	-	Todos	MÉDIO
16.07	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente		Todos	MÉDIO
16.08	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados	-	Todos	MÉDIO
17	Indústria de Calçados, Vestuário e Artefatos de Tecidos			
17.01	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho	-	Todos	MÉDIO
17.02	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	-	Todos	MÉDIO
17.03	Fabricação de artefatos diversos de couro e pele, sem curtimento e/ou outros tratamentos	-	Todos	MÉDIO
17.04	Fabricação de calçados	-	Todos	MÉDIO
18	Indústria de Produtos Alimentares			
18.01	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos	-	Todos	MÉDIO
18.02	Abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueados e preparação de conservas de carne	-	Todos	MÉDIO
18.03	Beneficiamento e comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	-	Todos	MÉDIO
18.04	Comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	-	Todos	BAIXO
18.05	Fabricação de produtos de laticínios	-	Todos	MÉDIO
18.06	Pasteurização, distribuição de leite, inclusive UHT (longa vida)	-	Todos	MÉDIO
18.07	Fabricação de gelo	-	Todos	MÉDIO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm
PRESIDÊNCIA

18.08	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena	-	Todos	MÉDIO
18.09	Posto de resfriamento de leite	-	Todos	MÉDIO
18.10	Secagem de café	-	Todos	MÉDIO
18.11	Despolpamento e descascamento de café (produtor individual ou comunitário)	-	Todos	MÉDIO
19	Indústria de Bebidas e Alcool Etilico			
19.01	Fabricação e engarrafamento de bebidas alcoólicas	-	Todos	MÉDIO
19.02	Fabricação de bebidas não alcoólicas	-	Todos	MÉDIO
20	Indústria do Fumo			
20.01	Processamento industrial do fumo		Todos	ALTO
20.02	Fabricação de produtos do fumo		Todos	MÉDIO
21	Estradas			
21.01	Construção, conservação, restauração, melhoramento de estradas vicinais, anel viário e carreadores e obras de arte viária associadas	-	Todos	MÉDIO
22	Indústria Editorial Gráfica			
22.01	Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	-	Todos	ALTO
23	Indústrias Diversas			
23.01	Usinas de produção de concreto	-	Todos	BAIXO
23.02	Usina de produção de concreto, massa e emulsões asfálticos	-	Todos	ALTO
23.03	Usina móvel de areia asfáltica usinada a quente		Todos	ALTO
23.04	Envasamento, industrialização e distribuição de gás	-	Todos	MÉDIO
23.05	Fabricação de instrumentos musicais e fitas magnéticas	-	Todos	MÉDIO
23.06	Fabricação de aparelhos ortopédicos e artigos óticos	-	Todos	MÉDIO
23.07	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	-	Todos	MÉDIO
23.08	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico	-	Todos	ALTO
23.09	Fabricação de artigos esportivos	-	Todos	BAIXO
23.10	Fabricação de artefatos para pesca e esporte		Todos	BAIXO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm
PRESIDÊNCIA

23.11	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação	-	Todos	ALTO
24	Construção Civil			
24.01	Obras de urbanização (praças, calçadas, muros, acessos, etc), exceto em APP's	-	Todos	MÉDIO
25	Serviços Industriais de Utilidade Pública			
25.01	Distribuição de energia elétrica e telefonia	-	Todos	MÉDIO
25.02	Subestação de energia elétrica	kv	≤ 230	ALTO
25.03	Estação de telecomunicações (telefonia)	-	Todos	MÉDIO
25.04	Estação repetidora e sistema de telecomunicações		Todos	MÉDIO
25.05	Distribuição de gás (redes de baixa pressão)	-	Todos	MÉDIO
25.06	Sistema de abastecimento de água (captação superficial, adução e/ou tratamento e distribuição de água)	Vazão máxima prevista (l/seg)	≤ 20,0	MÉDIO
25.07	Redes coletoras, interceptores, estações elevatórias, emissários e ETE's*	Vazão máxima prevista (l/seg)	≤ 16,0	ALTO
25.08	Triagem e armazenamento de resíduos recicláveis para comercialização	-	Todos	MÉDIO
25.09	Reciclagem de resíduos sólidos (papel, plástico, metais, etc)	Área const. (m ²)	≤ 200	ALTO
25.10	Pré-tratamento e recuperação de óleos usados (minerais, vegetais e animais)	Capacidade instalada (m ³ /mês)	≤ 15,0	ALTO
25.11	Rede de drenagem de águas pluviais sem lançamento em manancial	-	Todos	ALTO
25.12	Rede de drenagem de águas pluviais com lançamento em manancial	Vazão máxima prevista (l/seg)	≤ 16,0	ALTO
26	Comércio Varejista e Serviços			
26.01	Unidade de revenda ou abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo, inclusive transportador revendedor retalhista	-	Todos	MÉDIO
26.02	Oficinas mecânicas, pinturas, reparos em geral em veículos	-	Todos	ALTO
26.03	Lavagem de veículos	-	Todos	MÉDIO
26.04	Shopping center e similares	-	Todos	MÉDIO
27	Comércio Varejista, Atacadista e Depósito			



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm
PRESIDÊNCIA

27.01	Produtos extrativos de origem mineral em bruto, exceto hidrocarbonetos	-	Todos	MÉDIO
27.02	Produtos extrativos de origem vegetal e/ou animal	-	Todos	MÉDIO
27.03	Comércio e estocagem de material de construção em geral		Todos	BAIXO
27.04	Produtos químicos e agrotóxicos, exceto gases	-	Todos	ALTO
27.05	Posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos	-	Todos	ALTO
28	Transportes e Terminais			
28.01	Terminal rodoviário e ferroviário	-	Todos	MÉDIO
28.02	Pátio de estocagem de materiais inertes	-	Todos	BAIXO
29	Serviços Pessoais			
29.01	Lavanderias e tinturarias	-	Todos	ALTO
29.02	Cemitérios	Área const. (ha)	≤ 100	ALTO
29.03	Crematórios	-	<u>Todos</u>	ALTO
30	Serviço Médico-hospitalar, Laboratorial e Veterinário			
30.01	Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde, postos de saúde e policlínicas	-	Todos	ALTO
30.02	Laboratório de análises clínicas e radiologia	-	Todos	MÉDIO
30.03	Farmácia de manipulação	-	Todos	ALTO
30.04	Hospitais e clínicas para animais	-	Todos	ALTO
30.05	Laboratório de análises ambientais e similares		Todos	ALTO
31	Atividades Diversas			
31.01	Movimentação de terra (corte e aterro)	-	Todos	MÉDIO
31.02	Loteamentos e condomínios	Área total (ha)	≤ 100	MÉDIO
31.03	Hotéis e similares	-	Todos	BAIXO
31.04	Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesque-pague, clubes, dentre outros)	Área total (ha)	≤ 100	MÉDIO
31.05	Complexo turístico e hoteleiro	Área total (ha)	≤ 100	ALTO
31.06	Serviços nas áreas de limpeza, conservação e dedetização, exceto expurgo e fumigação	-	Todos	MÉDIO
32	Outras Atividades			
32.01	Extração de argila e minérios classe II, exceto por dragagem	Área total (m ²)	Todos	MÉDIO
32.02	Concessionárias de veículos	-	Todos	ALTO
32.03	Depósitos para qualquer fim	-	Todos	Conforme atividade



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm
PRESIDÊNCIA

* (25.07) O Município que for detentor do serviço em questão não poderá licenciá-lo, passando a competência para o órgão estadual.